



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.918, DE 2025

(Dos Srs. Valmir Assunção e Carlos Zarattini)

Dispõe sobre a criação do Programa BRASIL DNA ÁFRICA.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SAÚDE (MÉRITO);

DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL (MÉRITO);

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , 2025

(Do Srs VALMIR ASSUNÇÃO E CARLOS ZARATTINI)

Dispõe sobre a criação do Programa
Brasil DNA África.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica criado o Programa Brasil DNA África que autoriza o Estado brasileiro a cadastrar os cidadãos DNAEBs (Descendentes de Negros Africanos Escravizados no Brasil) residentes em território brasileiro para a realização de exames de DNA para sequenciamento e mapeamento genéticos de ancestralidade com a finalidade de localização da origem geográfica e familiar.

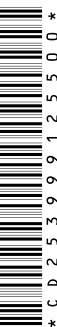
Art. 2º. Para a execução do Programa Brasil DNA África o Poder Executivo se obriga a disponibilizar a realização gratuita de exames de DNA para Mapeamento Genético de Ancestralidade nas unidades da rede pública de saúde, podendo, para tanto, firmar parcerias com entidades públicas ou privadas, observado o disposto na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, especialmente quanto à incorporação, exclusão ou alteração de novas tecnologias no Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 3º. O Poder Executivo deverá fazer o credenciamento de laboratórios que detenham a tecnologia para a realização dos exames de DNA e Mapeamento Genético de Ancestralidade, de forma a viabilizar a oferta gratuita para realização dos exames por cidadãos DNAEBs.

Art. 4º. Para que tenha direito ao Mapeamento Genético de Ancestralidade, o DNAEB interessado deverá solicitar na Unidade de Saúde mais próxima de sua residência, que encaminhará o pedido à instituição responsável pelo exame, a qual deverá informar o interessado o prazo para entrega do resultado.

Art. 5º. Para os efeitos desta lei, consideram-se DNAEBs as pessoas que se enquadram como pretos, pardos ou denominação equivalente, conforme critério estabelecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Parágrafo único. O vocábulo DNAEB deve ser interpretado como sinônimo de negra ou negro, por ser a definição que se refere aos descendentes





CÂMARA DOS DEPUTADOS

de negros africanos escravizados no Brasil.

Art. 6º. Para acompanhamento do Programa Brasil DNA África será criada Comissão Especial de Avaliação e Acompanhamento, composta por representantes do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, órgão vinculado ao Ministério da Igualdade Racial; de representantes do Conselho Nacional de Saúde, órgão vinculado ao Ministério da Saúde; além de representante do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, ou órgãos equivalentes.

Art. 7º. Para a finalidade desta lei, será destinado no orçamento percentual para as despesas decorrentes do programa, com a finalidade de permitir o financiamento de visitas às regiões de origem para promoção do resgate histórico com critérios a serem estabelecidos e regulamentados pela Comissão Especial de Avaliação e Acompanhamento e, anualmente, anunciados.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

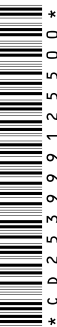
Art 9º. O tratamento de dados pessoais sensíveis coletados no âmbito do Programa Brasil DNA África observará integralmente a Lei nº 13.709, de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

Art. 10º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei institui o Programa BRASIL DNA ÁFRICA. O projeto autoriza o Estado brasileiro a cadastrar e oferecer gratuitamente exames de DNA e mapeamento genético de ancestralidade aos Descendentes de Negros Africanos Escravizados no Brasil (DNAEBs), residentes em território nacional, com o objetivo de possibilitar a localização de suas origens geográficas e familiares.

A proposta nasce da compreensão de que o Brasil tem uma dívida histórica e estrutural com a população negra, cujas raízes ancestrais foram destruídas, não apenas pelo processo de escravização, mas também por ações deliberadas do próprio Estado — como a incineração dos documentos da escravidão, determinada em 1890 pelo então ministro Rui Barbosa, apagando os vestígios que permitiriam a reconstrução do pertencimento familiar e territorial dos afrodescendentes (ALVES,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Claudete. Negros, o Brasil nos deve milhões: 120 anos de uma Abolição Inacabada. 2ª ed. São Paulo: Scortecci, 2008).

Essa ruptura imposta aos DNAEBs produziu um efeito único na formação social brasileira: nenhum outro grupo étnico residente no país teve suas referências genealógicas extintas por ato estatal. Italianos, árabes, japoneses, portugueses, alemães e outros imigrantes preservaram registros, tradições e vínculos ancestrais. Somente a população negra escravizada — a que mais contribuiu com trabalho forçado para a formação econômica, cultural e social do país — teve o direito à memória sistematicamente negado.

É por isso que o arquiteto Zulu Araújo, ao descobrir suas origens tikar, expressa na reportagem da BBC o sentimento vivido pela maioria dos afrodescendentes: “somos o único grupo populacional no Brasil que não sabe de onde vem”.

(https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/01/160113_dna_africano_zulu_jf_cc).

Diante desse cenário, o Programa BRASIL DNA ÁFRICA se justifica como política pública de reparação histórica e de promoção da igualdade racial, em plena conformidade com a Constituição Federal. O projeto se fundamenta nos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II), e nos objetivos republicanos de construção de uma sociedade justa, livre e solidária, além da superação de discriminações históricas de origem, raça ou etnia (art. 3º, I, III e IV). Acrescente-se a isso os arts. 215 e 216, que impõem ao Estado o dever de promover e proteger a diversidade cultural, a memória e a identidade dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira — entre eles, de forma basilar, a população negra.

A proposta também encontra respaldo na legislação infraconstitucional, especialmente no Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010), que estabelece expressamente o dever estatal de implementar políticas afirmativas para superar desigualdades raciais, preservar a memória negra e promover seu patrimônio histórico e cultural. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em julgados como a ADPF 186 e o RE 597.285, consolidou o entendimento de que medidas afirmativas são constitucionais e necessárias para garantir igualdade material e reparar danos históricos praticados pelo Estado.

Nesse contexto, o PL disciplina mecanismos institucionais para a execução do programa, determinando que os exames de DNA e o mapeamento genético de ancestralidade sejam oferecidos gratuitamente nas unidades da rede pública de saúde, podendo o Poder Executivo firmar parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar sua realização (arts. 2º e 3º). Para garantir capilaridade e transparência, o projeto estabelece que os DNAEBs interessados deverão solicitar o exame na unidade de saúde mais próxima, que se encarregará dos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

encaminhamentos e prazos (art. 4º). O PL também define, em conformidade com critérios estabelecidos pelo IBGE, que são considerados DNAEBs aqueles que se autodeclararam pretos, pardos ou denominações equivalentes, reconhecendo o termo como sinônimo de “negro” no contexto histórico da escravidão (art. 5º).

Além disso, cria-se a Comissão Especial de Avaliação e Acompanhamento, composta por membros do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial ou órgão equivalente, garantindo controle social, participação qualificada e monitoramento permanente das ações do programa (art. 6º). Prevê-se, ainda, a destinação de recursos orçamentários específicos para financiar não apenas os exames, mas também a realização de viagens de retorno às regiões de origem identificadas, permitindo um verdadeiro resgate histórico e cultural, com critérios definidos e regulamentados anualmente pela Comissão (art. 7º). As demais disposições orçamentárias e de vigência são estabelecidas nos arts. 8º e 9º.

Para além do aspecto identitário, o programa oferece contribuição direta à saúde pública. O sequenciamento genético permitirá a identificação de doenças hereditárias mais prevalentes na população negra — como anemia falciforme, deficiência de G6PD, hipertensão arterial e síndromes correlatas — fornecendo dados científicos essenciais para o desenvolvimento de políticas de prevenção e tratamento, frequentemente negligenciadas por falta de pesquisas específicas.

Diante de todo o exposto, o Programa BRASIL DNA ÁFRICA constitui uma ação afirmativa legítima, necessária e plenamente compatível com o ordenamento jurídico brasileiro. Representa um passo decisivo para a reparação de danos históricos imputados pelo próprio Estado, ao mesmo tempo em que promove justiça, dignidade, identidade e saúde pública.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta relevante iniciativa, que se reveste de inegável interesse público e compromisso com a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 2025

Deputado Valmir Assunção (PT-BA)

Deputado Carlos Zarattini (PT-SP)





Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Valmir Assunção (PT/BA) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8080-19-setembro1990-365093-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO